



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00188/2017 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)**

"Dispõe sobre medidas mitigadoras a serem adotadas pelas edificações no Estado de São Paulo no tocante à área de segurança e prevenção contra incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As edificações que possuem sistemas de hidrantes e chuveiros automáticos, deverão adequar tais sistemas, prevendo um registro e hidrômetro instalados logo após a válvula de retenção do registro de recalque junto à entrada da edificação, a fim de propiciar que o Corpo de Bombeiros possa abastecer seus caminhões tanques, com a água dos reservatórios de incêndios particulares, em situações de emergência, ficando o proprietário ou responsável pela edificação obrigado a fornecer a água de seu reservatório de incêndio ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - As edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio estarão isentas do pagamento da água fornecida, mediante apresentação de comprovante do respectivo fornecimento ao órgão ou concessionária responsável.

Art. 2º - Caberá ao Corpo de Bombeiros fornecer informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular ao órgão ou concessionária responsável, bem como, fornecer ainda, documento comprobatório ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação fornecedora da água.

Art. 3º - A concessionária responsável pelo fornecimento de água nos municípios deverá ficar responsável pela isenção de toda água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros para emprego em sinistros.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei por parte do proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), calculado em dobro na reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 1º - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período de 6 (seis) meses.

§ 2º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - A aplicação da multa indicada no artigo 4º não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal a que estiver sujeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).